



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001211-36.2013.8.14.0136
APELANTE: LOURIVAL JUVINO DAS NEVES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES IMPUTADOS AO APELANTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

O fato ocorreu em 17.03.2013, a denúncia foi recebida em 11.04.2013 (fls. 51/52).

A sentença foi proferida em 31.08.2017 e publicada no dia 04.09.2017.

Considerando que a pena definitiva do apelante ficou fixada da seguinte forma: a) Pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03, à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa e; b) Art. 180, caput, do Código Penal, à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa e com fulcro no art. 109, inciso V, do CPB, que estabelece que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, para ambos os crimes.

Assim, entre a data do recebimento da denúncia (11.04.2013, fls. 51-52) e da publicação da sentença condenatória (04.09.2017), ultrapassou o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, que se esgotou no dia 11.04.2017.

Diante disso, o presente feito foi atingido pela prescrição retroativa, hipótese de aplicação do art. 110, §1º do Código Penal, quando a condenação já transitou em julgado para a acusação, havendo recurso apenas da defesa.

A prescrição é matéria de ordem pública que supera toda e qualquer arguição das partes, DECLARO DE OFÍCIO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apelante Lourival Juvino das Neves, quanto aos crimes previstos no art. 14 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 180 do CPB, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por UNANIMIDADE de votos, DECLARO DE OFÍCIO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apelante Lourival Juvino das Neves, quanto aos crimes previstos no art. 14 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 180 do CPB, nos termos do voto do Relator. Sessão presidida pelo Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 05 de DEZEMBRO de 2019.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001211-36.2013.8.14.0136
APELANTE: LOURIVAL JUVINO DAS NEVES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

LOURIVAL JUVINO DAS NEVES, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO contra a sentença proferida pela VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAA DE CARAJAS/PA, que JULGOU PROCEDENTE a denúncia para condenar o apelante da seguinte forma: a) Art. 14 da Lei nº 10.826/03 (Crime de Porte de Arma de fogo de uso permitido), à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa e; b) Art. 180, caput, do Código Penal (Crime de Receptação), à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, sendo aplicado o concurso material, conforme dispõe o art. 69, caput, do CPB, tornando a pena final e definitiva no patamar de 03 (três) anos de reclusão e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser cumprida no regime aberto (artigo 33, §2º, c do CPB).

Ressalta-se, que o Juízo a quo aplicou o art. 44 do CPB para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana).

Narra a denúncia que no dia 17.03.2013, por volta de aproximadamente 01:30 horas, o denunciado fora flagrado por uma blitz conduzindo uma moto roubada, e portando uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca TAURUS, nº de Série 1423483, municada com 04 (quatro) projéteis intactos.

A Guarnição da Polícia Militar estava cooperando com o DETRAN em blitz na cidade de Canaã dos Carajás, quando na Av. Weyne Cavalcante, pediram para o denunciado parar, ao conferirem no banco de dados do DETRAN a documentação do veículo constataram que esta estava com registro de roubo.

Diante de tal informação a Guarnição da Polícia Militar, composta pelos policiais arrolados como testemunhas nestes autos, procedeu à revista pessoal do Denunciado e encontraram em seu poder a arma apreendida.

Perante a autoridade policial, o Denunciado confessou a prática do delito de porte de arma de fogo, afirmando que a utiliza apenas para defesa pessoal vez que exerce a função de guarda municipal do Município de Xinguara/PA, porém nega que soubesse da origem ilícita do veículo, apresentando,



inclusive, o CRLV da moto referente ao ano de 2011.

A denúncia foi recebida em 11/04/2013, fl. 51/52.

Audiência de instrução e julgamento, fls. 65 e ss, foram ouvidas as testemunhas e procedido o interrogatório do acusado.

O magistrado a quo **JULGOU PROCEDENTE** a denúncia para condenar o apelante da seguinte forma: a) Art. 14 da Lei nº 10.826/03 (Crime de Porte de Arma de fogo de uso permitido), à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa e; b) Art. 180, caput, do Código Penal (Crime de Receptação), à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, sendo aplicado o concurso material, conforme dispõe o art. 69, caput, do CPB, tornando a pena final e definitiva no patamar de 03 (três) anos de reclusão e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser cumprida no regime aberto (artigo 33, §2º, c do CPB).

Ressalta-se, que o Juízo a quo aplicou o art. 44 do CPB para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana).

Inconformado com a sentença, a Defesa interpôs **RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL**, fls.98/120, pugnando preliminarmente pela nulidade do feito, desde a prolação da sentença de primeira instância, e no mérito, requereu pela absolvição do réu do crime do art.180 do CPB, ante a insuficiência probatória.

O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais (fls. 124/126), pugnando pelo desprovimento do apelo criminal.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo criminal, devendo a sentença ser mantida (fls.138/141).

É o relatório.



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001211-36.2013.8.14.0136
APELANTE: LOURIVAL JUVINO DAS NEVES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO.

Ab initio, por se tratar de matéria de ordem pública, verifico que a pretensão punitiva do Estado encontra-se prescrita, na modalidade retroativa.

Assim, vejamos. O fato ocorreu em 17.03.2013, a denúncia foi recebida em 11.04.2013 (fls. 51/52).

A sentença foi proferida em 31.08.2017 e publicada no dia 04.09.2017.

Sabe-se que o art. 110, § 1º do CPB, disciplina:

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Parágrafo primeiro. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Considerando que a pena definitiva do apelante ficou fixada da seguinte forma: a) Pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03, à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa e; b) Art. 180, caput, do Código Penal, à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa e com fulcro no art. 109, inciso V, do CPB, que estabelece que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, para ambos os crimes.

Assim, entre a data do recebimento da denúncia (11.04.2013, fls. 51-52) e da publicação da sentença condenatória (04.09.2017), ultrapassou o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, que se esgotou no dia 11.04.2017.

Diante disso, o presente feito foi atingido pela prescrição retroativa, hipótese de aplicação do art. 110, §1º do Código Penal, quando a condenação já transitou em julgado para a acusação, havendo recurso apenas da defesa.

Ressalto que os presentes autos chegaram em meu gabinete no dia 01.07.2019 (fls. 130/verso).

Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça no dia 03.07.2019 (fls. 131), tendo retornado conclusos ao gabinete somente no dia



06.09.2019, conforme fls. 141/verso.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. 1. Constatado que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, transcorreu lapso temporal suficiente à prescrição, tomando-se como base a reprimenda em concreto, há de ser declarado o seu reconhecimento, na modalidade retroativa e, em consequência, extinta a punibilidade do apelante. **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE PELA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA.** (TJ-GO - APR: 04450794620118090091, Relator: DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 01/12/2016, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2169 de 15/12/2016)

APELAÇÃO DEFENSIVA. AMEAÇA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. 1. O advento da prescrição retroativa obsta a incursão na matéria probatória, pois tem natureza de preliminar de mérito. No caso, importa reconhecer de ofício a causa extintiva de punibilidade, eis que transcorrido o respectivo lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da r. sentença condenatória. 2. A prescrição, a teor de art. 110, do Código Penal, regula-se em função da pena aplicada, considerando-se, para tanto, a pena imposta pela r. sentença. Inteligência, ademais, do art. 115, do Código Penal. 3. Acórdão em que se julga extinta a punibilidade do réu. (TJ-SP 00205900820118260068 SP 0020590-08.2011.8.26.0068, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 11/07/2017, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/07/2017)

APELAÇÃO. AMEAÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. Decorrido entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia lapso temporal superior a 02 anos, e imposta ao réu pena de 01 mês e 10 dias de detenção, prescrita está a pretensão punitiva do Estado e, por consequência, extinta a punibilidade do acusado. **DECLARADA, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU. MÉRITO PRÉJUDICADO.** (Apelação Crime Nº 70056007644, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 07/03/2014) (TJ-RS - ACR: 70056007644 RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Data de Julgamento: 07/03/2014, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2014)

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública que supera toda e qualquer arguição das partes, DECLARO DE OFÍCIO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apelante Lourival Juvino das Neves, quanto aos crimes previstos no art. 14 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 180 do CPB.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Juízo da Execução Penal.

Belém, 05 de DEZEMBRO de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

